

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 448, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputada ROSANGELA GOMES

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O objeto do presente Acordo é, nos termos do seu artigo I, promover, estimular e desenvolver, em regime de reciprocidade, ações no domínio da educação e formação.

O âmbito é listado com detalhes no Artigo II:

- a) Intercâmbio entre serviços, organismos, instituições de ensino e empresas especializadas;
- b) formação de quadros e aperfeiçoamento profissional;

- c) organização de missões destinadas ao intercâmbio de técnicos e outros especialistas, com a finalidade de melhorar o conhecimento recíproco dos respectivos sistemas de ensino;
- d) intercâmbio e elaboração de materiais didático-pedagógicos;
- e) intercâmbio de alunos e professores;
- f) apoio técnico e assessoria em projetos de formação e capacitação de professores e outros técnicos da área educacional;
- g) apoio técnico na elaboração de proposta de construção de um sistema educacional inclusivo;
- h) apoio na implementação de projetos de inovação tecnológica nos processos de ensino e aprendizagem;
- i) apoio na criação de diretrizes políticas e pedagógicas que garantam o direito à educação ao longo da vida;
- j) execução de programas, projetos e atividades de cooperação em áreas de interesse comum consideradas prioritárias;
- k) qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

Para garantir a implementação do Acordo, as Partes poderão negociar a participação de Organismos Internacionais, órgãos da sociedade civil ou da iniciativa privada.

O Artigo III estabelece o comprometimento, entre as Partes, de promover o intercâmbio de docentes, discentes, técnicos, especialistas e pesquisadores.

O artigo IV trata da concessão de bolsas e valida os diplomas e títulos de ensino de uma das Partes a nacionais da outra.

Nos termos do artigo V, as Partes trocarão missões técnicas com o propósito de estudar e viabilizar ações concretas no âmbito dos programas propostos.

Autorizam-se as Partes a promover a participação em eventos de caráter internacional no artigo VI.

As Partes estabelecerão uma sub-comissão bilateral com a missão de propor e negociar as ações de cooperação de interesse para seus países, bem como acompanhar a implementação dessas ações, conforme estabelecido no artigo VII. A sub-comissão reunir-se-á, alternadamente na República da Angola e na República Federativa do Brasil por ocasião das sessões da Comissão Mista, sempre que for necessário, conforme reza o artigo VII.

A solução de controvérsias será feita por negociações diretas ou por via diplomática. (Art VIII); o Acordo poderá ser emendado pelo consentimento mútuo entre as partes (Artigo IX); a denúncia poderá ser feita a qualquer momento, por via diplomática (Artigo X) e a vigência será de cinco anos, renovados automaticamente, salvo se acordado em contrário pelas Partes (Artigo XI).

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério Educação, a qual instrui e acompanha a Mensagem Presidencial, o presente Acordo foi firmado com o intuito de fomentar as relações de amizade as relações educacionais entre os países, com a vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino não-superior.

A cooperação abrange o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes.

O presente Acordo vem ao encontro das prioridades da política externa brasileira, no que diz respeito à aproximação com os países africanos e promoção da língua portuguesa.

Ressalte-se que o Brasil mantém Acordo de Cooperação Cultural e Científica com o Governo da República Popular de Angola, assinado em 11 de junho de 1980 e promulgado em 5 de outubro de 1990. Tal acordo se refere à Educação Superior, mas cria uma Comissão Mista, citada no Acordo

de 2010, cujas atribuições são: (i) avaliar a implementação do Acordo; ii) apresentar sugestões para facilitar a execução do Acordo; iii) formular programas de intercâmbio cultural e educacional. O presente Acordo, conforme estabelecido no relatório, cria uma sub-comissão mista que se reunirá concomitantemente com a Comissão Mista do Acordo de 1980. Trata-se, portanto, de aprofundamento e facilitação das relações entre Brasil e Angola na área educacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016 (MENSAGEM N° 448, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola, no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora